

LEI Nº. 1267/2021.

Mossâmedes, 16 de março de 2021.

"Dispõe sobre a adequação das normas e obrigatoriedade ao cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a serem seguidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, Estado de Goiás, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 2º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 3º - É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei que extinga Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 4º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 5º - O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

Parágrafo Único - Promover, anualmente, as avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, divulgando em meios de comunicação do Município, juntamente com o órgão competente da Administração Municipal.

Art. 6º - O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Art. 7º - Aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único - Estende-se o disposto no caput às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação

atribuída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º - O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho - auxílio doença e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Ente Federativo tendo o tratamento de benefício estatutário e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º O salário-família e o auxílio-reclusão terão natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores efetivos de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes que serão pagos diretamente pelo Ente Federativo.

Art. 9º - O valor dos benefícios previsto no § 1º do art. 8º, consistirá os mesmos parâmetros definidos na Lei Previdenciária em vigor, com exceção do salário família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - O valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 10 - O pagamento dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º serão custeados pelos órgãos em que o servidor se vincula, na forma da dotação orçamentária específica.

Art. 11 - As eventuais despesas com contratação de profissionais e outros serviços para adoção da concessão dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º, deverão ser totalmente suportadas com os recursos do Município, não podendo ser custeados pelo RPPS, ainda que administrativas, para gestão desses benefícios.

Art. 12 - Os recursos de Regime Próprio de Previdência Social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13 - O parcelamento ou a moratória de débitos do Ente Federativo com o seu Regime Próprio de Previdência Social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição, aplicando-se os critérios de atualização e correção monetária na forma da Lei Previdenciária em vigor.

Art. 14 - A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 14% (quatorze por cento) sobre a base de cálculo de que trata a Lei Previdenciária em vigor.

§ 1º As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo, sobre os proventos de aposentadoria e pensões que supere teto máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A contribuição do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual e na forma do ato administrativo em vigor.

§ 3º Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a base de cálculo definida na Lei Previdenciária em vigor, para o período de 2020 a 2054, conforme o Cálculo Atuarial de 2020.

Ano	Ente	
	Custeio	Mensal
		Custeio
	Normal	Suplementar
2020	17,06%	25,0000%
2021	17,06%	30,0000%
2022	17,06%	35,0000%
2023	17,06%	52,2100%
2024	17,06%	52,5009%
2025	17,06%	52,7919%
2026	17,06%	53,0828%
2027	17,06%	53,3738%
2028	17,06%	53,6647%
2029	17,06%	53,9557%
2030	17,06%	54,2466%
2031	17,06%	54,5376%
2032	17,06%	54,8285%
2033	17,06%	55,1195%
2034	17,06%	55,4104%
2035	17,06%	55,7014%
2036	17,06%	55,9923%
2037	17,06%	56,2833%
2038	17,06%	56,5742%
2039	17,06%	56,8652%
2040	17,06%	57,1561%
2041	17,06%	57,4471%
2042	17,06%	57,7380%
2043	17,06%	58,0290%
2044	17,06%	58,3199%
2045	17,06%	58,6109%
2046	17,06%	58,9018%
2047	17,06%	59,1928%
2048	17,06%	59,4837%
2049	17,06%	59,7746%
2050	17,06%	60,0656%
2051	17,06%	60,3565%
2052	17,06%	60,6475%
2053	17,06%	60,9384%
2054	17,06%	61,2294%

§ 4º A participação responsabilidade total do Ente Federativo para o primeiro período, já incluído o Custo Normal de 17,06% e o Custo Suplementar de 25,00%, será de: **42,06%**.

§ 5º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, fica autorizado a alteração da contribuição previdenciária de que trata o caput do art. 14, mediante Lei e os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 14, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que recomendado pela avaliação atuarial anual.

Art. 15 - É assegurada o direito adquirido, aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido os requisitos para a obtenção de quaisquer benefícios e vantagens, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal c/c com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

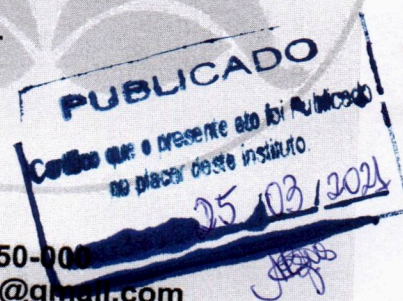
Art. 16 - Fica autorizado a promover todos os procedimentos necessários para adoção das devidas dotações orçamentárias ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e desta Lei, serão consignadas no orçamento anual, sob-rubricas específicas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 17 - Os percentuais das contribuições previdenciárias definidas no art. 14 desta Lei, entrarão em vigor a partir do dia 1º (primeiro) dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mossâmedes, aos dezesseis (16) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (2021).


CÁCIO MOREIRA ADORNO
Prefeito Municipal





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Ente Federativo: Mossâmedes UF: GO

CNPJ Principal: 02.267.698/0001-31

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 04/12/2020

VÁLIDO ATÉ 02/06/2021



N.º 989475 - 191535